



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0001604-02.2006.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara Penal de Icoaraci)
APELANTE: JONAS MARTINS DA SILVA (Adv. Sidney Campos)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISORA: DESA. VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA, ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado que o acusado portava arma de fogo com a numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003), improcede o pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
2. O STF já se manifestou no sentido de que os crimes do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/2003 constituem delitos autônomos, que não exigem como elementar do tipo que a arma seja de uso permitido ou restrito, mas devem alcançar qualquer classificação de arma de fogo, indistintamente, por razões de política criminal.
3. Inviável reconhecer a incidência do erro de proibição, uma vez que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, haja vista que o apelante por ocasião de seu interrogatório em sede de instrução criminal, afirmou que a empresa em que trabalhava à época, já estaria providenciando a compra de uma arma por meios legais, bem como adquiriu o revólver para sua segurança, uma vez que estava sendo ameaçado em seu trabalho como vigilante noturno, conforme mídia digital acostada aos autos.
4. Com efeito, os artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003, definiram o prazo de 23/10/2006 para a entrega e a regularização de armas de uso restrito. É verdade que tal prazo foi estendido até 31/12/2009 pelas Leis nº 11.706/2008 e nº 11.922/2009, todavia, as prorrogações limitaram-se a entrega e regularização somente de artefatos de uso permitido, não contemplando as armas ou munições de uso restrito.
5. No caso ora em análise, o delito ocorreu no dia 09 de junho de 2006, portanto, não abarcado pelas prorrogações que se sucederam.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR



PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JONAS MARTINS DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo tipo do art. 16 da Lei 10.826/03, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que no dia 09 de junho de 2006, policiais militares quando se encontravam de ronda pelo Centro de Icoaraci, receberam denúncia de que um indivíduo estava portando uma arma de fogo em via pública.

Refere que ao diligenciarem às proximidades do local indicado na denúncia, lograram encontrar o acusado que ao ser abordado e revistado, encontraram em poder do mesmo uma arma de fogo calibre 38, marca Taurus, com sete cartuchos do mesmo calibre.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de uso permitido).

Após regular instrução, o magistrado julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o indigitado nas sanções antes do art. 16, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, em decisão datada de 24/05/2015.

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação (fl. 124) com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP, requerendo vistas para apresentação de suas razões.

Nas razões do recurso, a defesa pleiteia pela reforma da sentença condenatória, com o fito de dar aos fatos tratados a definição jurídica do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Requer ainda, a absolvição do recorrente, por restar comprovado a existência das excludentes de ilicitude e do erro de proibição e por não restar comprovada a culpabilidade do apelante na instrução processual e pela extinção da punibilidade pela abolitio criminis.

Em contrarrazões (fls. 145/151), o Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que na data de 17/12/2015, determinei sua remessa ao Ministério Público, para parecer (fl. 155).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, no dia 03/02/2015.

É o relatório.

À revisão.



V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Nas razões do recurso, a defesa pleiteia pela reforma da sentença condenatória, com o fito de dar aos fatos tratados a definição jurídica do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, Requer a absolvição do recorrente, por restar comprovado a existência das excludentes de ilicitude e do erro de proibição e por não restar comprovada a culpabilidade do apelante na instrução processual e pela extinção da punibilidade pela abolitio criminis.

Passo a analisar cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003.

Melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que não é possível desclassificar o crime de porte ilegal de arma de uso restrito para o delito definido no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme pretende o apelante, conforme passo a analisar.

Dispõe o art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 que:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Trata-se, pois, de crime classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação que o agente incida em quaisquer dos núcleos verbais. Não se exige, portanto, dolo específico, de modo que se mostra indiferente a ciência (ou não) do réu sobre o fato de a arma estar com a marcação suprimida.

Nesse sentido:

(...)

2 - Para que seja caracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, irrelevante o conhecimento do réu quanto à adulteração do número de série, marca ou sinal identificador da arma. Não se desclassifica a conduta para o crime do art. 14 da L. 10.826/03 se o réu não tinha ciência da adulteração.

3 - Apelação não provida.

(Acórdão n.1163698, 20160810014860APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:04/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 89/112) - G.N.

Ora, no caso em análise, o apelante foi encontrado com a arma quando conduzia uma bicicleta às proximidades de sua residência e quando se dirigia para o trabalho, ou seja, em uma das ruas daquela Vila, logo, ficou devidamente caracterizado o delito de porte de arma de uso restrito em sua



modalidade transportar, prevista no art. 16 do estatuto do Desarmamento.

Entretanto, apesar do recorrente ter sido denunciado pelo art. 14 da mesma Lei ao norte mencionada, o magistrado de primeiro grau o condenou pelo delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, uma vez que a arma encontrada em seu poder estava com a numeração raspada, o que inviabiliza sua desclassificação para o artigo pretendido, qual seja, o 12 da Lei 10.826/2003.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

(...)

1. Impossível a desclassificação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para o de uso permitido, previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, uma vez que a arma encontrada com o réu estava com a numeração suprimida.

(Acórdão n.1155870, 20180310059263APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXIERA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:28/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: 176/181).

2. A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE POR ERRO DE ILICITUDE, HAJA VISTA QUE AS ARMAS ESTAVAM DESMUNICIADAS.

Quanto ao pleito acima, anoto que razão não assiste ao recorrente, haja vista que não há que se falar em atipicidade da conduta do recorrente em portar arma de fogo guardada em sua mochila, vez que da leitura do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) observa-se que para a caracterização do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano, e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para incidir o tipo penal, já que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz, estar municiada ou não, uma vez que esta se encontra em perfeitas condições de uso, conforme atestado pelo Laudo nº 9/2010 acostado à fl. 38.

Sobre o tema, cito trecho de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniada ou aferir sua eficácia para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. Ressalva da Relatora.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 216.779/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013).

3. ERRO DE PROIBIÇÃO SOBRE A ILICITUDE DO ATO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.

O apelante pleiteia o reconhecimento de que este agiu em erro de proibição, haja vista que desconhecia sua ilegalidade, bem como este possuía as armas com o fito de se proteger, o que lhe possibilita ficar isento do apenamento previsto no Estatuto do Desarmamento.



Pois bem, o art. 21 do Código Penal estabelece que o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena, e se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Nas hipóteses acima o agente conhece a lei, mas se equivoca, entendendo que determinada conduta não está inserida na norma.

No caso ora em análise, não há como reconhecer a incidência do erro de proibição, eis que, conforme destaquei anteriormente, o apelante tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que o recorrente por ocasião de seu interrogatório em sede de instrução criminal, afirmou que a empresa em que trabalhava à época, já estaria providenciando a compra de uma arma por meios legais, bem como adquiriu o revólver para sua segurança, uma vez que estava sendo ameaçado em seu trabalho como vigilante noturno, conforme mídia digital acostada aos autos às fl. 100.

Cumpra salientar que a proibição de portar arma de fogo fora dos parâmetros legais está consolidada em nosso ordenamento jurídico e é matéria amplamente divulgada pelos meios de comunicação. Portanto, não é crível a invocação de desconhecimento da proibição inculpada na norma legal, mesmo para autodefesa.

Corroborando tal entendimento, cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

3. Para a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda-se que o agente tenha agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, além da inevitabilidade do comportamento contrário ao direito, requisitos que não se revelam presentes quando a alegação da referida justificante está fundada no porte da arma para proteção de futura, incerta e hipotética agressão.

4. Não há falar em erro de proibição, quando está comprovado nos autos que o agente tinha a consciência de que sua conduta era ilícita.

.....
Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.805740, 20130210033453APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/07/2014, Publicado no DJE: 28/07/2014. Pág.: 252 - grifo nosso).

4. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ABOLITIO CRIMINIS.

A Defesa do apelante requereu a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no artigo 12, da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de uso permitido), tendo em vista que os fatos narrados na denúncia se amoldam aos preceitos do acima mencionado, bem como sua punibilidade estaria extinta, em face da abolitio criminis temporária.

Uma vez desclassificada a conduta, pugna pela absolvição do réu em face da atipicidade do porte de arma de uso permitido, abarcado pela "abolitio criminis" temporária, determinada pela Lei 11.706/08, com vigência até 31- dezembro-2009.

Entretanto, como a sentença de primeiro grau está sendo por mim mantida, tenho que inviável a aplicação da abolitio criminis, haja vista que as condutas relacionadas à posse ilegal de arma de fogo e/ou munição, tanto de uso permitido como de uso restrito, somente devem ser consideradas



atípicas, por aplicação da abolitio criminis temporária, quando praticadas no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 e 23 de outubro de 2005, tratando-se de hipótese de vacatio legis indireta, o que não foi o caso dos autos, pois o delito foi praticado no dia 09 de junho de 2006.

Com efeito, nota-se que a arma de fogo encontrada em poder do acusado, por suas características -, uma vez que estava com sua numeração raspada -, é classificada como de uso restrito por força do inciso IV, parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.

Consequentemente, afasta-se a vertente de absolvição por atipicidade da conduta em face da "abolitio criminis" temporária consagrada pela Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), uma vez que os dispositivos que regulamentavam essa situação contemplavam apenas as armas de uso permitido.

A Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706/2008, somente prorrogou o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não mais albergando o crime de previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

A 'abolitio criminis' temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator